



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46291

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010975-18.2024.8.26.0004

Registro: 2025.0000448839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010975-18.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., é apelado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46291

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010975-18.2024.8.26.0004

VOTO 46291

APELANTE: TECX GESTÃO M.O TEMPORÁRIO, SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

APELADO: SUHAI SEGUROS

INTERESSADO: SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A

COMARCA: CAPITAL – FOR REGIONAL LAPA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ SENTENCIANTE: SIDNEY TADEU CARDEAL BANTI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE GUARDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Apesar de a atividade-fim do supermercado não ser a de guarda de veículos, o mercado, ao colocar tal espaço à disposição dos clientes, assumiu os riscos de eventuais danos. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado da súmula nº 130: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento.”;

- Apelante que foi contratada para gerir o estacionamento do supermercado, sendo também responsável pela segurança e guarda dos veículos.

- Seguradora comprovou o efetivo pagamento para segurado, que deverá, portanto, ser reembolsada.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de recurso de **apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 205/206, cujo relatório a dota-se, que julgou **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento R\$215.776,35, com correção monetária (pela tabela do TJ/SP até 29/08/24 e pelo IPCA a partir de 30/08/24) desde o desembolso e juros de mora (1% ao mês até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pela taxa legal qual seja SELIC deduzido IPCA, observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero) da data do evento.

Irresignada, a ré apelou.

VOTO 46291

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010975-18.2024.8.26.0004

Vencida, insurge-se a demandada, alegando que não há relação de consumo, visto que não houve pagamento pelo uso do estacionamento. Ainda, afirmou que é prestadora de serviço de estacionamento à segunda ré, de forma que o serviço de segurança é prestado exclusivamente por ela ou por terceiro contratado, que não a apelante.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O recurso **não** comporta acolhimento. Justifico.

Os **estacionamentos** localizados nos supermercados e outros estabelecimentos comerciais constituem serviço complementar, **remunerado** de maneira **indireta**, cujo custo evidentemente está embutido no preço das mercadorias e dos serviços. Nesse contexto, para o exercício de sua atividade principal, o comerciante – no caso, o supermercado – se propõe a prestar os serviços de **guarda** e vigilância de veículos, mormente como forma de atrair clientela e garantir a comodidade desta.

A conclusão evidente que se extrai é a de que apesar da atividade-fim do supermercado não ser a de guarda de veículos, o mercado, ao colocar tal espaço à disposição dos clientes, assumiu os riscos de eventuais danos. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça editou enunciado da súmula nº 130: *“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”*

No caso em estudo, o veículo segurado pela apelada foi furtado no estabelecimento da segunda requerida, que mantinha contrato de guarda de veículos com o apelante.

Além do boletim de ocorrência, lavrado **poucas horas após** fatos (fl. 35/36), a despeito das alegações do apelante, há prova de que o segurado estava no estacionamento administrado pela apelante (fls. 37), sendo evidente a natureza

VOTO 46291

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010975-18.2024.8.26.0004

consumerista da lide.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu em caso semelhante:

“Indenizatória – Responsabilidade Civil – Furto em estacionamento de shopping center – Pertences dentro de veículo – Responsabilidade objetiva – Súmula 130 do STJ – Danos materiais – Dano moral descaracterizado – Procedência parcial – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação 1005822-96.2015.8.26.0625; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017).

O autor comprovou ter estacionado seu veículo nas dependências mantidas pelo supermercado para tal finalidade, exatamente no horário narrado no Boletim de Ocorrência, tendo evidenciado as compras realizadas no estabelecimento, o reclamo perante o preposto da ré (fls. 38/39).

Enfim, como bem ressaltado na sentença, tratando-se de relação de consumo, cabia ao requerido desconstituir o direito alegado pelo consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O dano material restou suficientemente demonstrado, considerando o furto do veículo e o pagamento feito pela seguradora, que pretende ser ressarcida (fls. 40).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**. Diante do art. 85,§11 do CPC, deixo de majorá-los, pois não fixados na r. sentença.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora